



PROCESSO Nº 1432482023-6 - e-processo nº 2023.000286317-7

ACÓRDÃO Nº 522/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JÚLIA SARAIVA DOS SANTOS

Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA PARCIAL DE DOCUMENTOS. MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 85, V, DA LEI Nº 6.379/96. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE (ART. 112 DO CTN). NÃO APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Colaboração parcial na entrega de documentos fiscais não afasta a infração de embaraço à fiscalização quando documentos essenciais, como extratos bancários, não são fornecidos, inviabilizando a completa análise pela fiscalização. Aplicável o art. 119, V e art. 640, §3º do RICMS/PB.

- A penalidade foi corretamente graduada conforme o art. 85, V, da Lei nº 6.379/96, considerando o faturamento da empresa e a gravidade da infração, sendo o valor da multa proporcional ao porte do contribuinte.

- O princípio da proporcionalidade, invocado pela defesa, já está refletido na legislação que ajusta a penalidade ao faturamento da empresa. Alegações de colaboração parcial ou ausência de má-fé não justificam a redução da multa.

- O princípio do in dubio pro contribuinte, previsto no art. 112 do CTN, não é aplicável no caso, uma vez que não há dúvida razoável quanto à aplicação da norma.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002239/2023-56**, lavrado contra a empresa **JULIA SARAIVA DOS SANTOS**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.129.245-3, condenando a empresa a pagar a quantia de **R\$ 12.906,00**, por infringência ao Art. 119, V c/c 640, § 3º, do RICMSPB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme sugere o art. 85, V, c/c o §1º, V, da Lei nº 6.379/96 .

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de outubro de 2024.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1432482023-6 - e-processo n 2023.000286317-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JÚLIA SARAIVA DOS SANTOS

Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA.

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA PARCIAL DE DOCUMENTOS. MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 85, V, DA LEI Nº 6.379/96. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE (ART. 112 DO CTN). NÃO APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Colaboração parcial na entrega de documentos fiscais não afasta a infração de embaraço à fiscalização quando documentos essenciais, como extratos bancários, não são fornecidos, inviabilizando a completa análise pela fiscalização. Aplicável o art. 119, V e art. 640, §3º do RICMS/PB.

- A penalidade foi corretamente graduada conforme o art. 85, V, da Lei nº 6.379/96, considerando o faturamento da empresa e a gravidade da infração, sendo o valor da multa proporcional ao porte do contribuinte.

- O princípio da proporcionalidade, invocado pela defesa, já está refletido na legislação que ajusta a penalidade ao faturamento da empresa. Alegações de colaboração parcial ou ausência de má-fé não justificam a redução da multa.

- O princípio do in dubio pro contribuinte, previsto no art. 112 do CTN, não é aplicável no caso, uma vez que não há dúvida razoável quanto à aplicação da norma.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

RELATÓRIO



A presente demanda teve início por meio do **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002239/2023-56**, lavrado em 20 de julho de 2023, em que consta a seguinte infração, contra a empresa JÚLIA SARAIVA DOS SANTOS, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.129.245-3, no qual consta a seguinte acusação:

0945 - EMBARACO A FISCALIZACAO (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500 UFR/PB) >> O contribuinte qualificado nos autos não atendeu a solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização.

Nota Explicativa: A CONTRIBUINTE FOI NOTIFICADA POR INTERMÉDIO DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 93300008.13.00000227/2023-19, ANEXO, POSTERIORMENTE, TAMBÉM, FOI NOTIFICADA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO, APENSA, E MESMO ASSIM, NÃO ENTREGOU OS EXTRATOS BANCÁRIOS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário de **R\$ 12.906,00**, por infringência ao Art. 119, V c/c 640, § 3º, do RICMSPB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme sugere o art. 85, V, c/c o §1º, V, da Lei nº 6.379/96.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 22/07/2023, conforme Notificação nº 002113682023 (fls. 21), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 13 a 17, dos autos, porquanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no caput do art. 67, da Lei nº 10.094/2013.

Em sua defesa, alega, em síntese:

- De início, fez um breve relato dos fatos ensejadores da autuação contida no documento constitutivo do crédito tributário e, em seguida, transcreveu o disciplinamento legal infringido na legislação tributária do ICMS e o artigo que contém a penalidade cominada pela autoridade fiscal;
- A seguir, em relação ao suposto embaraço à fiscalização, argumenta que o mesmo foi indevido, pois cumpriu com as Notificações expedidas pela autoridade fiscal e entregou todos os arquivos e documentos exigidos;
- Notícia que possui escrituração contábil regular e no seu entender todos os documentos e informações solicitados pelo Fisco estão disponíveis em sua escrituração contábil digital, a qual a fiscalização tem total e irrestrito acesso;
- Num pedido adicional, caso paire alguma incerteza sobre a ausência ou não da aventada conduta infracional, pede o benefício da dúvida, com base no art. 112, do CTN.
- ao final, requer o recebimento da presente impugnação, para que ocorra o reconhecimento da improcedência do lançamento, haja vista a inocorrência de irregularidade e pelos demais argumentos alhures.



Os autos foram conclusos (fl. 23), encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela **procedência** do auto de infração, em conformidade com a sentença acostada às fls. 24 a 29 dos autos e ementa abaixo reproduzida, *ipsis litteris*:

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL. FALTA DE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO FAZENDÁRIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA ACESSÓRIA DEVIDA.

- Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da Fiscalização para apresentação de documentos, prestar informações ou realização de procedimentos que dependam da vontade do sujeito passivo, constitui conduta infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação acessória, por dificultar a ação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Dando seguimento, o contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, via DT-e, no dia 25 de março de 2024, inconformado com a decisão da instância prima, protocolou em 24 de abril de 2024, de forma tempestiva, um *Recurso Voluntário*, juntado aos autos (Fls. 31 a 39).

No recurso interposto pela empresa Júlia Saraiva dos Santos, foram apresentados os seguintes pedidos e argumentos principais:

- Anulação ou redução da penalidade: A defesa solicita a anulação do auto de infração ou, alternativamente, a redução da multa aplicada, com base na argumentação de que a empresa colaborou parcialmente com a fiscalização, entregando parte dos documentos solicitados e justificando a ausência dos extratos bancários;

- Aplicação do Princípio da Proporcionalidade: O recurso argumenta que a multa aplicada de R\$ 12.906,00 é desproporcional à infração, visto que a empresa apresentou justificativas e não houve má-fé ou tentativa deliberada de embaraçar a fiscalização.

- Benefício da Dúvida (Art. 112 do CTN): A defesa também pede a aplicação do princípio do *in dubio pro contribuinte*, previsto no art. 112 do CTN, em casos de dúvida quanto à interpretação de normas que preveem penalidades, solicitando que a dúvida seja resolvida em favor da empresa.

Esses pedidos são baseados no entendimento de que, apesar de não ter entregue os extratos bancários, a empresa demonstrou boa-fé ao colaborar parcialmente, o que deveria ser considerado como atenuante.



Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Versam os autos a respeito de *embaraço à fiscalização*, pela empresa autuada, conforme descrição da infração contida no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002239/2023-56 (fls. 3), lavrado em 20 de julho de 2023, contra a empresa **JULIA SARAIVA DOS SANTOS**.

No recurso interposto pela empresa Júlia Saraiva dos Santos, foram apresentados os seguintes pedidos e argumentos principais:

- Anulação ou redução da penalidade: A defesa solicita a anulação do auto de infração ou, alternativamente, a redução da multa aplicada, com base na argumentação de que a empresa colaborou parcialmente com a fiscalização, entregando parte dos documentos solicitados e justificando a ausência dos extratos bancários;

- Aplicação do Princípio da Proporcionalidade: O recurso argumenta que a multa aplicada de R\$ 12.906,00 é desproporcional à infração, visto que a empresa apresentou justificativas e não houve má-fé ou tentativa deliberada de embaraçar a fiscalização.

- Benefício da Dúvida (Art. 112 do CTN): A defesa também pede a aplicação do princípio do *in dubio pro contribuinte*, previsto no art. 112 do CTN, em casos de dúvida quanto à interpretação de normas que preveem penalidades, solicitando que a dúvida seja resolvida em favor da empresa.

Esses pedidos são baseados no entendimento de que, apesar de não ter entregue os extratos bancários, a empresa demonstrou boa-fé ao colaborar parcialmente, o que deveria ser considerado como atenuante.

Ao analisar o pedido de anulação ou redução da penalidade apresentado pela empresa Júlia Saraiva dos Santos, devemos refutar a alegação de que a colaboração parcial com a fiscalização, por meio da entrega de parte dos documentos, seria suficiente para afastar ou atenuar a infração. A legislação tributária é clara ao estabelecer a obrigatoriedade de entrega de todos os documentos fiscais exigidos pela autoridade,



conforme previsto no art. 119, V do RICMS/PB, que impõe ao contribuinte a obrigação de fornecer todos os documentos fiscais e contábeis solicitados, incluindo os extratos bancários.

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

V - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte; (grifamos)

A ausência de documentos essenciais, como os extratos bancários, impede a completa verificação da regularidade das operações da empresa, configurando embaraço à fiscalização, nos termos do art. 640, §3º do RICMS/PB.

Art. 640. As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de negócio, não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.

§ 3º A recusa a que se refere o parágrafo anterior caracteriza embaraço à fiscalização.

O embaraço ocorre, mesmo que haja a entrega parcial dos documentos, pois o não fornecimento dos extratos inviabiliza a conclusão da auditoria, que depende dessas informações para analisar as movimentações financeiras. A jurisprudência da SEFAZ-PB reforça esse entendimento. No Acórdão nº 595/2019, decidiu-se que a não apresentação de documentos fiscais solicitados pela fiscalização caracteriza embaraço, justificando a aplicação da penalidade, independentemente de outras justificativas oferecidas pelo contribuinte. De forma semelhante, o Acórdão nº 279/2019 reafirma que o não cumprimento integral das solicitações fiscais configura a infração de embaraço à fiscalização, sendo irrelevante a apresentação parcial de documentos ou alegações de colaboração. Ambos os acórdãos tratam do embaraço à fiscalização como uma infração clara e suficiente para a imposição da multa, focando na obrigação de entregar todos os documentos exigidos sem exceção.

O art. 85, V da Lei nº 6.379/96 estabelece a graduação da penalidade com base no faturamento do contribuinte, e a multa aplicada de R\$ 12.906,00 foi corretamente definida dentro dos parâmetros legais, considerando que o faturamento da empresa ultrapassa 500 UFR-PB. A legislação já prevê uma dosimetria proporcional, ajustando a multa conforme o porte da empresa e a gravidade da infração. O argumento de



proporcionalidade, invocado pela defesa, já está contemplado na própria estrutura da lei, sendo irrelevante a entrega parcial dos documentos para a modificação desse cálculo.

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

V - 10, 20, 30, 100, 200 (dez, vinte, trinta, cem ou duzentas) UFR-PB, aos que por qualquer forma embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou ainda, se recusarem a apresentar livros ou documentos exigidos pela fiscalização, na forma estabelecida no § 1º deste artigo;

Portanto, não há fundamento para acolher o pedido de anulação ou redução da penalidade com base na colaboração parcial da empresa. A penalidade foi aplicada de maneira justa, conforme a legislação vigente, e a infração de embaraço à fiscalização permanece configurada pela ausência dos documentos essenciais.

Em relação ao pedido da defesa para a aplicação do princípio do benefício da dúvida, previsto no art. 112 do CTN, que estabelece que, em casos de dúvida sobre a interpretação de normas punitivas, a solução deve ser favorável ao contribuinte, é necessário destacar que esse princípio se aplica apenas quando há dúvida razoável sobre a interpretação ou aplicação da norma.

No presente caso, não há qualquer dúvida quanto à aplicabilidade da norma que prevê a penalidade por embaraço à fiscalização. A legislação tributária da Paraíba, através do art. 119, V e do art. 640, §3º do RICMS/PB, é clara ao definir que a não apresentação dos documentos solicitados, como os extratos bancários, configura embaraço à fiscalização. O art. 85, V da Lei nº 6.379/96 também especifica as penalidades aplicáveis, sem margem para interpretações diferentes sobre o descumprimento da obrigação acessória.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu **desprovimento**, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002239/2023-56**, lavrado contra a empresa **JULIA SARAIVA DOS SANTOS**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.129.245-3, condenando a empresa a pagar a quantia de **R\$ 12.906,00**, por infringência ao Art. 119, V c/c 640, § 3º, do RICMSPB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme sugere o art. 85, V, c/c o §1º, V, da Lei nº 6.379/96 .

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.



Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 02 de outubro de 2024.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator